



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13054.100012/2007-34  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.182 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** NARA DE ANDRADE SARAIVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem intime a contribuinte a apresentar recibos/nota fiscal relativos às despesas informadas com a Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Miguel Sorrentino Jr S/C na DIRPF 2004, ano-calendário 2003, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que rejeitou a proposta de diligência.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.534,10 para saldo de imposto a pagar de R\$824,65.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Foram excluídos R\$ 1.650,00 de Edson Sandoval Barbosa, pois houve ressarcimento de despesas, conforme extrato para imposto de renda da COOPERSINOS. O recibo de Juliana Lampert Berwanger, no valor de R\$ 8.850,00 e da ORTOSOM no valor de R\$ 350,00 não foram aceitos, pois não consta nos recibos o nome da contribuinte nem esta possui dependente. O recibo da referente à Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Miguel

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.182 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13054.100012/2007-34

Sorrentino Jr S/C não foi aceito, porque a cirurgia plástica para efeito de estética não é tratameto necessário, não podendo assim ser considerada despesa dedutível.

### **Impugnação**

Cientificada à contribuinte em 23/7/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 24/7/2007, às fls. 2/7 dos autos, na qual a contribuinte defendeu a dedutibilidade dos valores informados com Edson Barbosa e com clínica de cirurgia plástica, manifestando concordância com o restante da glosa.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 39/41):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 14/4/2010 (fl. 46), a contribuinte, em 4/5/2010 (fl. 47), apresentou recurso voluntário, às fls. 47/54, alegando, em apertado resumo, que:

- teria apresentado à Receita Federal do Brasil recibos emitidos por Edson Barbosa, que somariam R\$1.980,00.

- o ressarcimento de R\$330,00 apontado no extrato da Coopersinos decorreria de recibos relativos ao ano-calendário 2002, não guardando relação com os valores declarados no ano-calendário 2004.

- os valores pagos a Edson Barbosa no ano de 2004 não teriam sido total ou parcialmente ressarcidos pela cooperativa.

- em relação à cirurgia realizada, indica a juntada de declaração do médico responsável e enfatiza a necessidade de sua realização.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação recai sobre despesas médicas, tendo sido parcialmente contestada pela contribuinte.

Entre as glosas levadas a efeito, consta o pagamento informado à Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Miguel Sorrentino JR S/C.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.182 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13054.100012/2007-34

Na análise da defesa apresentada, a decisão recorrida apontou a ausência de documentação comprobatória dessa despesa.

De fato, o dossiê fiscal foi juntado às fls. 16/32 e não consta qualquer documento atinente à despesa mencionada.

Em seu recurso, a recorrente juntou declaração de fl.49, mas que não consigna dados relativos aos pagamentos realizados. O documento apenas identifica a contribuinte como tendo sido a paciente da cirurgia realizada em 2003.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência para que a contribuinte seja intimada a apresentar recibos/nota fiscal relativos às despesas informadas com a Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Miguel Sorrentino Jr S/C na DIRPF 2004, ano-calendário 2003.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez